



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COLETA CÂMARA CRIMINAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA

PROCESSO N. 0000870-27.2018.815.0000

URGENTE!

FABIANO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado, vem, perante Vossa Excelência, apresentar pedido de

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

nos termos das fundamentações a seguir delineadas.

1. DOS ANTECEDENTES FÁTICOS

No bojo da operação xeque-mate, especificamente nos autos do processo de n. 0000870-27.2018.8.15.0000, o réu Fabiano Gomes da Silva foi objeto de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo este Insigne Juízo determinado o seguinte:

- “a) proibição de ausentar-se dos limites das comarcas de Cabedelo/PB e João Pessoa/PB, sem autorização judicial, sendo, consequentemente, vedada a sua saída do país (art. 319, IV do CPP);
- b) entrega do passaporte em sede judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão (art. 320 do CPP);
- c) comparecimento periódico em juízo, entre os dias 01 a 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I do CPP);



d) proibição de manter contato, presencialmente ou por meio telemático/telefônico, com as testemunhas, colaborador, investigados e/ou denunciados do Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 e do Procedimento Investigativo n. 0000869-42.2018.815.0000, salvo se forem parentes até o 2º grau (art. 319, III do CPP);

e) proibição de acesso ou frequência à Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB e à Câmara Municipal de Cabedelo/PB (art. 319, II do CPP)”.
e) proibição de acesso ou frequência à Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB e à Câmara Municipal de Cabedelo/PB (art. 319, II do CPP)”.

De logo, esclareça-se que todas as medidas cautelares foram devida e rigorosamente cumpridas, inclusive a apresentação em tempo hábil do passaporte do réu em comento em Juízo.

Pois bem.

Este Douto Juízo ao tomar ciência de um aludido descumprimento da medida cautelar disposta no item c) encimado determinou, de ofício, a prisão preventiva do réu Fabiano Gomes da Silva.

Ocorre, Emérito Julgador, tal decisão precisa, *data vênia*, ser revista, nos termos das fundamentações abaixo gizadas.

Resumidamente, é o que se tem a relatar no presente momento.

2. DOS FUNDAMENTOS DESTE INSTRUMENTO

Inicialmente, é de se destacar que o réu está acometido de graves doenças psíquicas, inclusive em razão das investigações deste caso em concreto, o que evidenciou um grave quadro depressivo, conforme receitas médicas e medicamentos por ele administrados diariamente.

Na verdade, os medicamentos em comento (em anexo) demonstram de forma inequívoca o grau de gravidade da crise depressiva e de comprometimento mental em que o réu se encontra, sendo este o motivo do lapso de não ter comparecido em Juízo.

Data vênia, por outro lado, o comportamento do réu em colaborar com a Justiça e cumprir com as medidas cautelares aplicadas é evidente, na oportunidade em que apresenta o seu passaporte, conforme certidão dos autos, assim como pede autorização judicial para viagem a trabalho, pedido o qual restou prejudicado, e, frise-se, em razão disso **o réu não viajou**, em estrito cumprimento da decisão de Vossa Excelência, **tendo cancelado as passagens conforme documentos em anexo.**


É importante frisar que os bulários ora acostados ao presente feito demonstram de forma clara o grau de comprometimento psíquico, como aludido, tendo como reações possíveis alucinações, confusão mental, lapsos de



memórias, o que justifica, reitere-se, o espaço temporal transcorrido para o não cumprimento da medida de comparecimento mensal em Juízo.

Ainda, é de se ter em mente, Excelência, que o ora requerente foi notificado da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no dia 19/07/2018, ou seja, menos de 15 dias do início do período determinado para comparecimento **mensal** em juízo, de modo que a proximidade das datas causou embaraço no cumprimento da aludida medida cautelar, mormente quando acometido de reações medicamentosas, como será demonstrado.

Os medicamentos utilizados pelo réu são muito fortes, sendo tais reações previstas, por exemplo, no bulário abaixo transcrito:



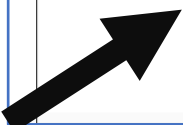
Dose Omitida
Caso o paciente se esqueça de utilizar Frontal® XR no horário estabelecido, deve fazê-lo assim que lembrar. Entretanto, se já estiver perto do horário de administrar a próxima dose, deve desconsiderar a dose esquecida e utilizar a próxima. Neste caso, o paciente não deve utilizar a dose duplicada para compensar doses esquecidas. O esquecimento de dose pode comprometer a eficácia do tratamento.

Este medicamento não deve ser partido, esmagado, quebrado ou mastigado.

9. REAÇÕES ADVERSAS
Os efeitos colaterais de Frontal® XR, se presentes, geralmente são observados no início do tratamento e habitualmente desaparecem com a continuidade do tratamento ou diminuição da dose.
Os eventos adversos associados ao tratamento com alprazolam em pacientes participantes de estudos clínicos controlados e em experiências pós-comercialização são os seguintes:

Tabela de Reações Adversas

Classe de Sistema de Órgãos	Muito Comum ≥ 1/10	Comum ≥ 1/100 a < 1/10	Incomum ≥ 1/1 000 a < 1/100	Raro ≥ 1/10 000 a < 1/1 000	Muito Raro < 1/10 000	Frequência desconhecida (não pode ser estimada pelos dados disponíveis)
Distúrbios endócrinos						Hiperprolactinemia*
Distúrbios da nutrição e do metabolismo		Diminuição do apetite				
Distúrbios psiquiátricos	Depressão	Estado de confusão, desorientação, diminuição da libido, ansiedade, insônia, nervosismo, aumento da libido* e sensação de cabeça vazia*	Mania* (Vide item 5. Advertências e Precauções), alucinações*, raiva*, agitação*, *, pensamentos invasivos*			Hipomania*, agressividade*, hostilidade*, pensamento anormal*, e hiperatividade psicomotora*
Distúrbios do sistema nervoso	Sedação, sonolência, ataxia, comprometimento da memória, disartria, tontura e cefaleia	Perturbação do equilíbrio, coordenação anormal, distúrbios de atenção, hipersonia, letargia e tremor	Amnésia			Desequilíbrio autonômico do sistema nervoso* e distonia*





Por outro viés, é de se perceber que se passaram poucos dias entre as datas consignadas na decisão de Vossa Excelência e o presente momento, sendo este fato fundamentador de uma desnecessidade de constrição de sua liberdade, por ser medida por deveras excessiva, *data vênia*.

A jurisprudência, sob esse enfoque, assim se posiciona:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREENCHIDO O PRESSUPOSTO DO FUMUS COMISSI DELICTI. ART. 282, § 6º, DO CPP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO INCISOS I, II, III, IV E VI DO ART. 319 DO CPP. DESCUMPRIMENTO DO RAIOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. JUSTIFICADO. MERO DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. PREJUDICADO PEDIDO DE EFEITO EXTENSIVO A CORRÉU. 1. Requerida a desistência do pedido de efeito extensivo em favor do corréu Emanuel Raimundo dos Santos, em virtude de ter sido revogado sua prisão, este pleito resta prejudicado. 2 Presente a materialidade e havendo indícios da prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, referentes ao fato do paciente ter descontado cheque supostamente proveniente do pagamento de propina em favor de Fiscal de Tributos, encontra-se preenchido o pressuposto do fumus comissi delicti, não sendo possível afirmar que o decisório cautelar objurgado valeu-se de elementos abstratos. 3 A partir da vigência da Lei nº 12.403/11, mais precisamente com a inclusão do § 6º ao art. 282 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar passou a ser considerada a ultima ratio, sendo necessário para sua decretação a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da segregação, tarefa esta que é influenciada pelo princípio da proporcionalidade, especificamente em seu subprincípio, a saber, o da necessidade. 4 **Não havendo demonstração concreta e objetiva de que o paciente representa risco à garantia da ordem pública e da aplicação da Lei penal, mostra-se suficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para fins de conveniência da instrução criminal, em substituição à segregação preventiva, a exemplo da necessidade de comparecimento periódico em juízo (inciso I), da proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), da proibição de manter contato com pessoas (inciso III), da proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) e da monitoração eletrônica (inciso IX).** 6 Apesar de se poder defender a aplicação do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como do art. 146-D, inciso II, da Lei de Execução Penal, o descumprimento do raio do monitoramento eletrônico não configura falta grave, mostrando-se irrazoável a revogação desta medida cautelar, quando a perda do monitoramento não tiver



gerado risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da Lei penal, configurando mero descumprimento autorizador da aplicação de sanção disciplinar prevista no art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execuções Penal. 7 Restando claro que as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente estão se mostrando suficientes, não há qualquer razão para alterar a liminar concedida. 8 Ordem conhecida e, no mérito, concedida em parte.

Prejudicado o pedido de efeito extensivo formulado por Emanuel Raimundo dos Santos. (TJAL; HC 0800477-32.2018.8.02.0000; Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz; DJAL 06/06/2018; Pág. 219).

Nessa perspectiva, ante essas justificativas, **requer-se desde agora a revogação da prisão preventiva do réu.**

Pois bem.

Noutra análise, poder-se-ia perceber a **necessidade de intimação prévia do réu, para que justificasse a razão de não ter comparecido em Juízo**, sem que se decretasse a sua preventiva, por ser esta medida consideravelmente grave, ante as circunstâncias do caso em concreto.

O contraditório prévio deveria ter sido observado, principalmente ante a **não configuração de urgência para o decreto prisional**, já que a medida imposta em discussão se trata de algo que poderá ser justificado, como está sendo nesse instrumento.

Observa-se que, quando da ausência de intimação do réu para o esclarecimento pelo qual não estava cumprido da medida de comparecimento em juízo, e, ato contínuo, emerge decisão de ofício decretando sua preventiva; tem-se a possibilidade de nulidade do decreto, sendo esta reconhecida pela jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme o recentíssimo julgado a seguir destacado:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E AMEAÇA (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). Alegada ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Acolhimento. Inexistência de provas da alteração de endereço pelo paciente. **Ausência de intimação prévia da defesa para justificar o suposto descumprimento das medidas cautelares. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa evidenciados. Constrangimento ilegal evidenciado. Medida liminar confirmada. Ordem conhecida e concedida.** (TJSC; HC 0000650-77.2018.8.24.0000; Balneário Camboriú; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Volnei Celso Tomazini; **DJSC 30/04/2018**; Pag. 385);

A doutrina de Aury Lopes Jr., em *PRISÕES CAUTELARES*, página 35, assim leciona:



“A suspeita de descumprimento de quaisquer das condições impostas nas medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, exigirá, como regra, o contraditório prévio à substituição, cumulação ou mesmo revogação da medida. É necessário agora, e perfeitamente possível que o imputado possa contradizer eventual imputação de descumprimento das condições impostas antes que lhe seja decretada, por exemplo, uma grave prisão preventiva.”

Por fim, a inobservância dessa garantia constitucional (art. 5º, LV) acarretará, a nosso juízo, a nulidade da substituição, cumulação ou revogação da medida cautelar, remediável pela via do *habeas corpus*”.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em Código de Processo Penal Comentado (2018), pág. 786, também se posiciona nesse sentido:

“(…) O magistrado não está obrigado a seguir a ordem indicada no art. 282, par. 4º, do CPP. Na verdade, incumbe a ele analisar qual das medidas é mais adequada para a situação concreta. **Para tanto, e em fiel observância ao disposto no art. 282, par. 3º, deve ser assegurado ao acusado o contraditório prévio**, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, apontando o magistrado, fundamentadamente, as razões pelas quais entendeu necessária a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou a imposição da prisão preventiva. **Portanto o descumprimento a que se refere o art. 282, par. 4º, do CPP, além de injustificado, deve ser comprovado mediante o devido processo legal, assegurados ao investigado ou acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa**, salvo na hipótese de urgência ou de perigo de ineficácia da medida. A decisão judicial determinando a substituição da medida cautelar descumprida, imposição de outra em cumulação, ou até mesmo a prisão preventiva, deve ser devidamente fundamentada, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ex vi do art. 282, incisos I e II, do CPP. (Renato Brasileiro de Lima, 2018 – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO 3ª EDIÇÃO).

É de vislumbrar, que, na verdade, **não houve qualquer descaso para com a Justiça**, não sendo suficiente como fundamento de qualquer ato atentatório à dignidade da jurisdição a extrapolação dos dez dias referidos na decisão atacada.

O fato de que terem ultrapassados por volta de dez dias (curto tempo), como dito, não quer dizer, por si só, que não haveria justificativa por parte do réu ou intenção em burlar a aplicação da lei penal.



As provas constantes deste instrumento, **corroboradas com o fato de que o ora requerente desde o início demonstra a intenção de colaborar com as investigações e a instrução processual** - tanto que se apresentou espontaneamente o Ministério Público para prestar esclarecimentos, **demonstram que o mesmo jamais teve a intenção de burlar a aplicação da lei penal.**

Percebe-se, ainda, que para a decretação da preventiva em caso de descumprimento de medida cautelar, além da demonstração comprobatória de tal fato, torna-se necessário que os requisitos do art. 312 do CPP estejam presentes, o que, *data vênia*, não é o caso dos autos.

A jurisprudência assim explicita sobre o assunto, concedendo inclusive liminar em habeas corpus, senão veja-se:

"HABEAS CORPUS Nº 229.052 - PA (2011/0308334-8)
IMPETRANTE : MARCUS ROGÉRIO FONSECA PINTO
ADVOGADO : MARCUS ROGÉRIO FONSECA PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO DO SOCORRO BENAION DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

1. Marcus Rogério Fonseca Pinto impetrou habeas corpus com pedido de liminar em favor de Raimundo do Socorro Benaion dos Santos contra acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do qual se extrai: "Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática delituosa prevista no art. 1º, da lei nº 8176/91, pois, segundo a exordial acusatória, no dia 07 de agosto de 2011, ele foi surpreendido comercializando ilegalmente óleo diesel na embarcação de sua propriedade, sendo que, no dia 11 daquele mês e ano, lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória mediante fiança, a qual foi posteriormente cassada pelo magistrado a quo, que, na mesma ocasião, decretou sua prisão preventiva, sob o fundamento de que o mesmo não cumpriu uma das condições a si impostas quando da concessão de sua liberdade provisória, que era a de não deixar sua residência no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas todos os dias, tendo surgido notícias de que enquanto ele esteve em liberdade, voltou a se envolver na mesma prática ilícita que lhe foi imputada, ou seja, venda clandestina de óleo diesel durante o período noturno. Assim, vê-se que ao contrário do alegado pelo impetrante, o despacho que cassou a liberdade provisória do paciente, concedida mediante fiança, encontra-se satisfatoriamente fundamentado, eis que no seu decisum, o magistrado singular, respaldando-se no que dispõe o art. 343 do CPP, ressaltou as informações prestadas pela autoridade policial, de que o referido paciente havia descumprido medida cautelar a si imposta quando da concessão de sua liberdade provisória, pois foi flagrado em um bar ingerindo bebida alcoólica após às 22h" (fl. 94). O impetrante alega que "é notório que a decisão transcrita alhures justifica, equivocadamente, a Prisão do acusado apenas por ele estar, supostamente, ingerindo bebida alcoólica aliado a uma suposta Denúncia Anônima considerada APÓCRIFA, tendo em vista que não foi confirmada, portanto nem



deveria constar dos autos, muito menos ser usada como fundamento de Prisão Preventiva" (fl. 04).

2. O descumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal - o que não ocorre não espécie. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que o paciente aguarde o julgamento deste habeas corpus em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se, com urgência. Após, solicitem-se as informações, e posterior encaminhamento ao Ministério Público.

Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

(Ministro ARI PARGENDLER, 01/02/2012)".

Nesse sentido, a reconsideração da decisão em comento, pleiteando-se a revogação do decreto prisional.

3. DA POSSIBILIDADE DE IMPOR MEDIDA CAUTELAR MAIS SEVERA, TAIS COMO O COMPARECIMENTO QUINZENAL EM JUÍZO, OU OUTRA QUE SE JULGAR NECESSÁRIA E ADEQUADA

Levando-se em conta que todas as medidas cautelares estavam sendo cumpridas em sua integralidade, e, ainda, que **o não comparecimento está devidamente justificado com essa petição, sendo este um fato isolado**; passa-se às seguintes digressões.

Considerando que os objetivos das medidas cautelares se relacionam com o fato de assegurar a correção da prestação jurisdicional, assim como impor ao réu condições para o cumprimento da lei penal; tem-se que, no caso em concreto, a prisão preventiva imposta ao réu é medida demasiadamente gravosa e desproporcional.

Isso porque todas as outras medidas foram devidamente cumpridas pelo réu, conforme vasta documentação acostada, e, ainda, que o mesmo sempre se mostrou disposto a colaborar com as investigações e o bom andamento processual.

Não obstante, a fim de se preservar a instrução, poderia esse Douto Juízo impor o agravamento da medida disposto no art. 319, I do CPP, determinando-se, por exemplo, o comparecimento período de forma quinzenal, sendo isso o que se requer.

4. DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer-se que se reconsidere/revogue a decisão que decretou a prisão preventiva do réu Fabiano Gomes da Silva, ante todas as provas e alegações aqui acostadas.

Caso Vossa Excelência entenda pertinente, revogando-se a preventiva, que seja readequada a medida cautelar anteriormente aplicada no art. 319, I do CPP, aplicando-se a necessidade de comparecimento em Juízo por parte do réu de forma quinzenal, ou que se julgar necessária ou adequada, para o caso em concreto.

Em tempo, pugna-se pela juntada dos documentos em anexo.

Pede deferimento.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

**REMBRANDT MEDEIROS
ASFORA**

OAB/PB 17.251

**ARTHURO QUEIROZ E SOUZA
DE LEON VIEIRA**

OAB/PB 19.394

**GEORGE DOS SANTOS
SOARES**

OAB/PB 25.318